



O ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO BRASILEIRO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PELA ARBITRAGEM

ACCESS TO JUSTICE IN BRAZILIAN LAW AND THE EFFECTIVENESS OF PERSONALITY RIGHTS BY ARBITRATION

<i>Recebido em:</i>	28/10/2019
<i>Aprovado em:</i>	23/07/2021

Daniela Menengoti Ribeiro¹

João Paulo Gomes Netto²

Rudolpho Cesar Morello Gomes³

RESUMO

O acesso à justiça, como garantia fundamental e princípio previsto na Constituição Federal, constitui verdadeiro imperativo de concretização dos direitos. Porém, a prestação da tutela efetiva, tem sido prejudicada pela crescente litigiosidade, aqui inclusos, os relacionados aos direitos da personalidade, que sobrecarrega o Poder Judiciário, impossibilitando responder

¹ Doutora em Direito-Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França; Mestre em Direito-Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Professora do Programa de Doutorado e Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Endereço eletrônico: daniela.menengoti@gmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR; Advogado. Endereço eletrônico: joaonetto.adv@gmail.com

³ Mestre em Direito pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR; Advogado. Endereço eletrônico: rudolphomorello@gmail.com



às demandas de maneira célere e eficaz. Para promover o acesso aos direitos e à justiça, é necessário buscar mecanismos de solução de conflitos, hipótese em que a arbitragem se apresenta como alternativa. Para tanto, questiona-se a viabilidade da tutela dos direitos da personalidade pela via arbitral, uma vez que a regra permite aos direitos patrimoniais disponíveis, a matéria ser posta à arbitragem. Ao se valer de raciocínio hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, descritiva e exploratória, o artigo conclui que a parcela pecuniária da reparação dos direitos da personalidade, pode ser objeto de solução arbitral.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Arbitragem. Direitos da personalidade. Efetividade.

ABSTRACT

Access to justice, as a fundamental guarantee and principle provided for in the Federal Constitution, is a real imperative for the realization of rights. However, the provision of effective protection has been hampered by increasing litigation, including those related to personality rights, which burden the judiciary, making it impossible to respond quickly and effectively. To promote access to rights and justice, it is necessary to seek mechanisms for conflict resolution, in which case arbitration is an alternative. To this end, the viability of the protection of personality rights through arbitration is questioned, since the rule allows the available patrimonial rights the subject matter to be put to arbitration. By using hypothetical-deductive reasoning, through bibliographical and documentary, descriptive and exploratory research, the article concludes that the pecuniary portion of the reparation of personality rights can be the object of arbitral solution.

Keywords: Access to justice. Arbitration. Effectiveness; Personality rights.

INTRODUÇÃO



O presente estudo versa sobre o acesso à justiça como direito e garantia fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), reconhecendo sua importância no direito pátrio e internacional.

A distinção entre direitos fundamentais, direitos humanos e direitos da personalidade torna-se importante, sendo que o último está concebido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que por sua vez, encontra-se positivado no art. 1º, III da CF/88.⁴

A propósito dos direitos da personalidade, o art. 5º da CF/88⁵ e os arts 1 a 21 do Código Civil brasileiro⁶ os fundamentam, juridicamente, como aqueles direitos subjetivos da pessoa de defender o que é próprio, seu, como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a imagem, a privacidade, a autoria e outros mais, sempre em respeito aos princípios constitucionais de garantia dos direitos fundamentais individuais, principalmente, o princípio da dignidade humana.

Todavia, em que pese essa taxatividade, as constantes transformações da sociedade, revelam o surgimento de contínuas e novas instâncias atinentes à personalidade do sujeito, que não foram antevistas pelo legislador, de modo que estes interesses precisam ser tidos como uma categoria aberta.

A sobrecarga do Poder Judiciário, devido à crescente litigiosidade, dentre as quais se incluem demandas de violações de direitos da personalidade, impossibilitam a este órgão, promover o acesso aos direitos e à justiça de forma célere e eficaz, fortalecendo a corrente em prol da desjudicialização dos litígios, pela adoção de meios alternativos de solução de litígios; autotutela, autocomposição (mediação e conciliação) e heterocomposição (arbitragem).

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal.

⁵ *Ibid.*

⁶ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal.



Em que pesem eficazes meios alternativos de solução de conflitos pela via da mediação, em que se promove e aproxima as partes fazendo com que elas interajam, bem como a conciliação, que promove a conversa entre as partes, eliminando dificuldades e propondo saídas, a fim de se culminar em acordo, o presente estudo tratará exclusivamente da arbitragem, considerando que esta promoveria, de fato, o desafogamento do Judiciário.

Assim, esta pesquisa se justifica frente à necessidade em adotar a arbitragem como um meio alternativo e resolução de conflitos, apto a abrandar o caos, e tendo como propósito a garantia do direito fundamental de acesso à justiça e a tutela de direitos da personalidade.

Questiona-se, no entanto, a viabilidade da tutela dos direitos da personalidade pela arbitral, diante da regra que permite aos direitos patrimoniais disponíveis, a matéria a ser posta à arbitragem.

Para esta análise, utilizou-se do raciocínio hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, descritiva e exploratória. De início, serão investigados os aspectos concernentes ao acesso à justiça como direito fundamental e principiológico. Posteriormente, debruçar-se-á sobre a análise da tutela dos direitos da personalidade. Na segunda parte, o estudo abordará a arbitragem como forma de efetivação do acesso à justiça, passando à análise dos direitos patrimoniais disponíveis, indisponíveis e dos direitos da personalidade, à luz da lei da arbitragem.

1 ACESSO À JUSTIÇA: PRINCÍPIO E DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais receberam diversas terminologias no decorrer da história, tais como: direitos civis, direitos básicos, direitos dos cidadãos, direitos humanos; direitos do homem e do cidadão, direitos dos ingleses, direitos individuais, direitos naturais, direitos da



pessoa, direitos subjetivos públicos, liberdades públicas.⁷ Atualmente, os direitos fundamentais e direitos humanos são os termos mais comumente usados, para definir os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais vinculados à proteção da pessoa humana.⁸

Segundo Gonzalo Aguilar Cavallo, o conceito de direitos fundamentais é aquele que foi imposto na doutrina constitucional, acima de tudo, pela influência da experiência alemã, e, a distinção com os direitos humanos é habitualmente feita na esfera constitucional e política, não existindo no campo do direito internacional, salvo para enfatizar a força vinculante e a hierarquia normativa de certos direitos humanos. No entanto, examinar essa diferenciação, é importante porque, muitas vezes, a doutrina constitucional tem diferentes consequências jurídicas de alguns como os direitos fundamentais, ou outros direitos, como os direitos humanos, que tendem a produzir seus efeitos na ordem interna dos Estados.⁹

Acerca do tema, Ingo Wolfgang Sarlet ensina:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a

⁷ LEMBO, Cláudio. **A pessoa: seus direitos**. São Paulo: Manole, 2007. p. 4.

⁸ RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; VINCE, Fernando Navarro. Direitos sociais e a indivisibilidade dos direitos humanos: o caso Lagos del Campo vs. Perú julgado pela Corte Interamericana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE**, v. 6, p. 69-73, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i2.488>

⁹ CAVALLO, Gonzalo Aguilar. Derechos fundamentales-derechos humanos. ¿Una distinción válida en el siglo XXI? **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. Instituto de Navegaciones Jurídicas UNAM. Nueva Serie. Año XLIII. N° 127. Enero-abril, 2010, p. 20-21. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/bmdc/v43n127/v43n127a1.pdf>. Acesso em: out. 2019.



expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).¹⁰

Norberto Bobbio, defende que as garantias fundamentais são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumentos de proteção dos direitos:

As garantias possibilitam que os indivíduos façam valer, frente ao Estado, os seus direitos fundamentais. Assim, ao direito à vida corresponde a garantia de vedação à pena de morte; ao direito à liberdade de locomoção corresponde a garantia do habeas corpus; ao direito à liberdade de manifestação do pensamento, a garantia de proibição da censura etc.¹¹

Os direitos e garantias fundamentais, são aqueles que protegem a pessoa humana, e devem se balizar por um sistema de valores que, apesar de sua natureza universal, uma vez que tratam da pessoa humana e do regime democrático, assume, por vezes, cores diferentes em cada circunstância geográfica, em razão de aspectos puramente locais e da formação histórica de cada comunidade.¹²

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 33.

¹¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 6.

¹² LEMBO, Cláudio. **A pessoa: seus direitos**. São Paulo: Manole, 2007. p. 9.



A justiça procura trazer a satisfação dos sujeitos que se encontram em condição de conflito de interesses, e a jurisdição é o ato de aplicar o direito ao caso concreto, resolver o litígio sem a certeza e a preocupação de que haverá satisfação das partes. A noção de justiça, no entanto, está diretamente ligada ao seu acesso, pois de nada adiantaria assegurar este direito sem uma maneira hábil de torná-la aplicável e possível. A justiça deriva do homem, sendo alcançada quando analisada no contexto, de dar a cada um o que lhe é devido.¹³

O termo “acesso à justiça” não pode se confundir com jurisdição.¹⁴ Neste sentido lecionam Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco que:

[...] a jurisdição é, ao mesmo tempo, *poder, função e atividade*. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituando como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal).¹⁵

¹³ SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. São Paulo: Manole, 2005. p. 87-90.

¹⁴ RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na constituição da república federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 13, n. 1, p. 209-235, jan./jun. 2013 - ISSN 1677-64402. p. 216.

¹⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p.155.



Pode-se dizer que a jurisdição é função do Poder Judiciário, tendente a assegurar a aplicação do direito de forma igualitária na sociedade, a fim de promover a pacificação social e a educação, garantindo o livre exercício dos direitos, sendo, outrossim, que o ordenamento jurídico foi criado, para garantir a efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos (sócio-políticos) de toda a sociedade. Assim, verifica-se a ligação entre a estrutura do Estado e a sociedade política, bem como a relação ao acesso à justiça, e, por consequência, a criação de mecanismos eficazes de acesso ao Poder Judiciário.¹⁶

No direito brasileiro, o acesso à justiça está esculpido no art. 5º XXXV da CF/88, o qual preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹⁷, caracterizado por José Afonso da Silva, como “princípio da proteção judiciária, também chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.”¹⁸

Paulo de Tarso Brandão e Douglas Roberto Martins alertam, que embora a previsão constitucional aparentemente cuide do acesso ao Poder Judiciário, não se pode negligenciar que este compõe parte significativa daquela:

O Princípio Constitucional do Acesso à Justiça está positivado na ordem constitucional brasileira em alguns dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. O mais importante deles está previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, que estabelece: a ‘lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. Embora apareça aqui somente parcela do Acesso à Justiça, por se tratar

¹⁶ MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça**: um princípio em busca da efetivação. Curitiba: Juruá, 2009. p. 62.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional Positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 429.



de disposição que aparentemente cuida do acesso ao Poder Judiciário, não se pode descurar que este compõe parte significativa daquela [...]¹⁹

Assim, com o advento da CF/88, o acesso à justiça se tornou um direito fundamental, garantindo aos indivíduos a tutela jurisdicional adequada e efetiva, com respeito ao devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.²⁰ O legislador buscou assegurar a prestação jurisdicional e resguardar todos os direitos e garantias previstos no próprio texto constitucional e nas leis infraconstitucionais. Assim, ao sopesar o acesso à justiça como direito e garantia fundamental, assegura que a Constituição Federal não garante apenas um direito de ação, mas que se refere ao direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.²¹

Mauro Cappelletti e Bryant Garth reconhecem que o termo possui difícil definição, porém, delimitam duas finalidades básicas do sistema jurídico: a de ser acessível a todos, a fim de reivindicar seus direitos e resolver litígios, e a de produzir resultados justos:

A expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve

¹⁹BRANDÃO, Paulo de Tarso; MARTINS, Douglas Roberto. Julgamento antecipado da lide, direito à prova e acesso à justiça. In: ROSA, Alexandre Moraes da (Org.). **Para um direito democrático: diálogos sobre paradoxos**. São José: Conceito, 2006. p. 9.

²⁰RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na constituição da república federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 13, n. 1, p. 209-235, jan./jun. 2013 - ISSN 1677-64402. p. 219.

²¹MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 218.



produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.²²

O dever de assegurar o acesso à justiça não se limita à distribuição do feito, mas também à manutenção de tribunais estatais, à população, bem como o acesso a um complexo sistema de informação legal e patrocínio de defesa dos interesses aos hipossuficientes, que possibilite a igualdade de todos e, ainda, uma justiça célere em prol do jurisdicionado.²³ Em suma, a efetividade do acesso à justiça, depende da igualdade entre os litigantes, envolvendo os meios adequados *v.g. materiais, financeiros etc.*, a diminuição dos custos e duração do processo, entre outros.²⁴

O acesso aos direitos deve ser visto, portanto, para além da visão reducionista de acesso ao processo, ou seja ao Poder Judiciário. Em sua visão axiológica, o termo justiça, compreende o acesso à determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.²⁵ O ser humano tem direito à justiça, e sua efetivação como princípio constitucional, é fundamental às vistas dos outros princípios e garantias, e, se o acesso à justiça não for observado, os demais direitos não serão aplicados concretamente.²⁶

²² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002. p. 8.

²³ MARTINS, Pedro Batista. Acesso à justiça. In: MARTINS, Pedro Batista *et al.* **Aspectos fundamentais da lei da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 4.

²⁴ OLIVEIRA, José Sebastião de; ROSA, Angélica Ferreira. O acesso à justiça: realidade ou ficção, neste início de século XXI? **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 2, p. 566, mai./ago. 2016.

²⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 28.

²⁶ BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010. p. 22.



Para tanto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth salientam a necessidade de os juristas possuírem conhecimento das técnicas de resolução de conflitos, podendo ser criadas alternativas ao sistema judiciário formal, tendo efetivo efeito sobre a forma como atua a lei infraconstitucional, e com a frequência em que é executada, em benefício de quem e com qual impacto social. O acesso à justiça, além de ser um direito social fundamental é ponto principal da moderna processualística, merecendo estudo aprofundado, objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.²⁷

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.²⁸

É, pois, cediço o entendimento acerca do acesso à justiça como direito fundamental, para assegurar que os direitos possam ser respeitados em caso de ameaça ou reparados em caso de lesão, devendo, por consequência, o operador do direito reconhecer a normativa processual, bem como, o processo, uma vez que estes são os instrumentos para a concretização da justiça e da pacificação social, a fim de concretizar-se todos os direitos

²⁷ CAPPELLETTI, *op. cit.*, p. 12-13.

²⁸ *Ibid.*, p. 9.



fundamentais para alcançar a dignidade da pessoa humana, assim tutelando os direitos da personalidade.²⁹

O direito ao acesso à justiça tem o poder-dever de fornecer instrumentos para buscar proteção dos direitos atualmente reconhecidos e que ainda virão, ou seja, um amplo e irrestrito acesso a todo e qualquer meio que possibilite e potencialize a consecução de tal fim, e não tão-somente ao aparato judicial disponível.³⁰

O “princípio da inafastabilidade da jurisdição” é direito e garantia supremo no ordenamento jurídico brasileiro. O acesso à justiça, como forma de tutela integral da pessoa humana e inerente à elas em seu convívio social, deve ser cumprido pelos legisladores em todas as esferas de governo, pelos operadores do Direito ou qualquer outra pessoa.³¹ Ademais, o acesso à justiça também possui previsão no âmbito internacional, por meio das convenções e os tratados internacionais, passando, assim, a ser avaliado como direito humano e fundamental, razão pela qual, esforços devem ser feitos para que seja efetivado, deixando de constituir mero texto normativo.³²

Apesar de garantido interna e internacionalmente o acesso à justiça, há inúmeros empecilhos à sua efetivação. Dentre os problemas o mais evidente, é o aumento do número de ações propostas junto ao Poder Judiciário. Por outro lado, mesmo com a ampliação do quadro funcional de magistrados, este não acompanhou o aumento da judicialização no Brasil, fato que ocasionou, de forma desproporcional, o aumento da média de casos novos distribuídos a cada magistrado, redundando, por sua vez, na ampliação da taxa de

²⁹ RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na constituição da república federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 13, n. 1, p. 209-235, jan./jun. 2013 - ISSN 1677-64402. p. 224.

³⁰ *Ibid.*, p. 250.

³¹ *Ibid.*, p. 229.

³² PICCHI NETO, Carlos; MUNIZ, Tania Lobo. A utilização da arbitragem nas relações de consumo. In: **Revista Argumentum**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 717, set./dez. 2017.



congestionamento processual.³³ Esse contexto indica a necessidade de se buscar vias alternativas não estatais de acesso à justiça, fortalecendo, assim, o movimento de desjudicialização dos conflitos.³⁴

1.1 O ACESSO À JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Cumprе mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, inc. III da Carta Magna brasileira de 1988³⁵, em que consiste a essência dos direitos de qualquer Estado Democrático de Direito, sendo ainda a fonte ética que afere sentido, valor e concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais, ou seja, é fator determinante à formação da personalidade humana³⁶, seja em relação à ordem material ou espiritual dos valores humanos universais.³⁷ Portanto, a dignidade da pessoa humana concebe os demais direitos, inclusive os da personalidade.³⁸

A personalidade versa sobre as características interiores, com as quais o indivíduo se revela, demonstrando seus atributos materiais, morais e para efeito jurídico. A personalidade, pois, é um bem pertencente à pessoa. Entendida como bem, a personalidade

³³ MESSIAS, Ewerton Ricardo; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. Caos na justiça estadual brasileira: a arbitragem como uma nova ordem voltada à garantia da dignidade da pessoa humana. In: **Revista Argumentum**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 392-393, mai./ago. 2017.

³⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 23.

³⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

³⁶ CANEZIN, Claudete Carvalho; OLIVEIRA, José Sebastião de. Da responsabilidade civil da dignidade da pessoa humana na sociedade conjugal. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 7, n. 1, p. 149-179, jan./jun. 2007. p. 152.

³⁷ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 234.

³⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 1-2.



se subdivide em imateriais, tais como a vida, a liberdade, a honra, a intimidade etc., e em materiais, dado o caráter de essencialidade e qualidade jurídica atribuída ao ser.³⁹ Portanto, são atributos essenciais à pessoa humana para resguardo da dignidade, já que transcendem o ordenamento jurídico positivo, posto que inerentes à natureza do ser humano.⁴⁰

Acerca dos meios de tutelar os direitos da personalidade, tem-se que, ao se estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, inc. III), deve-se, em respeito ao comando constitucional, encontrar a mais ampla proteção possível do Poder Público, em especial do Poder Judiciário, ao qual incumbe, de um lado, a tutela preventiva dos direitos da personalidade (cautelares, antecipatórias de tutela, inibitórias etc.), quando ameaçados de violação; e, de outro, a tutela reparatória, quando já ocorrida a violação. À essas duas formas de tutela, agrega-se a punitiva, cabível em relação a comportamentos especialmente graves, quando, consumada a lesão, a tutela reparatória se mostra inadequada ou ineficaz.⁴¹

O ordenamento jurídico é responsável por direcionar os meios de tutela dos direitos da personalidade⁴², tal como o dever de reparar o dano moral causado ou a ofensa ao direito da personalidade. No tocante à reparação civil, esta engloba os prejuízos extrapatrimoniais e materiais, assim, sendo necessária a reparação de todos os danos causados pela ofensa ao direito da personalidade. Neste sentido é o que ensina Cristiano Chaves de Farias:

³⁹ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. São Paulo: Manole, 2002. p. 1.

⁴⁰ BITTAR, *op. cit.*, p. 11.

⁴¹ ANDRADE, André Gustavo Côrrea de. **Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages** na experiência *do common law* e na perspectiva do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 9.

⁴² BISPO, Roberney Pinto. Responsabilidade civil por violação ao direito à imagem. In: **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 2, n. 1, p. 110, 2014. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/23/pdf>. Acesso em: set. 2019.



É certo e incontroverso que a honra, a privacidade e demais bens jurídicos da personalíssimos de uma pessoa não comportam avaliação pecuniária. Não são susceptíveis de aferição monetária. Entretanto, uma vez violados tais bens jurídicos, independentemente de causar prejuízo material, surge a necessidade de reparação do dano moral caracterizado, como forma de diminuir o prejuízo da vítima e sancionar o lesante, inclusive com o caráter educativo (preventivo) de impedir novos atentados.⁴³

Portanto, tem-se que a proteção dos direitos da personalidade pode ocorrer de forma preventiva, ou seja, pelo ajuizamento de ação cautelar, ou ordinária com multa cominatória, com a finalidade de evitar a concretização da ameaça de lesão ao direito da personalidade, ou reparatória, por meio de sanção civil (pagamento de indenização) ou sanção penal (perseguição penal) em caso de a lesão já haver ocorrido.

O reconhecimento do acesso à justiça como direito e garantia fundamental na tutela dos direitos da personalidade, é da essência das pessoas. Aliás, esse tratamento, em nível normativo, como se percebe na maioria das legislações, não tem ficado somente no âmbito do plano interno, por meio de normas jurídicas, mas, também, no âmbito internacional, quando entram em cena as convenções e os tratados internacionais, por intermédio de Declarações Universais de Direito.

2 A TUTELA DE DIREITOS PELA ARBITRAGEM

⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito civil – Teoria geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 106-107.



A arbitragem é um instituto antigo, que se caracteriza por sua informalidade e por julgadores com formação técnica ou jurídica, cujas decisões são vinculatórias e sujeitas à hipóteses de recurso, bem como, é utilizado por conversão das partes, todavia, apesar de ser relativamente rápido, pode se tornar muito caro para as partes, em vista que devem suportar o ônus dos honorários do árbitro.⁴⁴ Este instituto jurídico tem como característica, o fato do árbitro ser alguém ou alguma instituição escolhida livremente pelas partes, valorizando, assim, a liberdade e autonomia da vontade das partes.⁴⁵

No Brasil, a arbitragem é regulada pela Lei 9.307/1996⁴⁶, trazendo avanços às legislações internas vigentes no período de sua edição, avançando, especialmente, quanto à desnecessidade de homologação judicial do laudo arbitral e à adoção de força cogente da cláusula compromissória, o que contribuiu para a celeridade, agilidade e eficácia do procedimento arbitral.⁴⁷

Na arbitragem, há o exercício de um poder legal de decisão firmado pelas partes, com base no princípio da autonomia da vontade, e não no exercício do Poder estatal. Daí se extrai a interpretação do contido no art. 5º, inc. XXXV, XXXVII e LIII da CF/88, de que nenhum órgão poderá exercer a jurisdição, se não possuir o poder de julgar.⁴⁸

Segundo Horácio Wanderlei Rodrigues, a prática das soluções alternativas de controvérsias na esfera judicial, a exemplo da mediação, contribui para a manutenção dos vícios já existentes. As soluções alternativas de controvérsias, devem ser implementadas

⁴⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002. p. 82.

⁴⁵ TORRES. Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 124.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**. 1996.

⁴⁷ TURA, Adevanir. **Arbitragem nacional e internacional**. São Paulo: J. H. Mizuno, 2012. p. 180-181.

⁴⁸ MESSIAS, Ewerton Ricardo; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. Caos na justiça estadual brasileira: a arbitragem como uma nova ordem voltada à garantia da dignidade da pessoa humana. *In: Revista Argumentum*, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 403, mai./ago. 2017.



para desjudicializar o sistema, proporcionando aos cidadãos possibilidades autocompositivas fora do espaço estatal, desburocratizando-as.⁴⁹

A lei brasileira, inspirada em modelos fornecidos pelo direito comparado, adotou neste sentido e de forma inédita, a possibilidade da formulação do acordo privado de vontades, por meio da convenção arbitral, que se externaliza na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral.

A cláusula compromissória possui previsão legal no art. 4º da Lei 9.307/1996 e havendo resistência à instauração da arbitragem, esta pode ser iniciada por intervenção do Judiciário caso estipulada, pois a cláusula compromissória é autônoma e pendente de condição suspensiva, à qual as partes podem ou não estipular. Sendo a cláusula compromissória pactuada, as partes transferem a jurisdição estatal para a privada.⁵⁰

José Eduardo Carreira Alvim afirma que:

[...] a cláusula compromissória não se atrela, necessariamente, a um contrato, posto que ela tem individualidade própria, preserva em relação a ele sua independência, e se incorpora no mesmo instrumento contratual por uma questão de comodidade prática, em geral nem sofre as vicissitudes por que possa passar o próprio contrato, que não a atinge.⁵¹

⁴⁹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jessica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. Mediação na Resolução CNJ n.º 125/2010 e na lei n.º 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica. *In: Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 6, n. 1, p. 92, 2018, DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>.

⁵⁰ RUIZ, Ivan Aparecido; GAZOLA, Marcelo Dal Pont. Alguns aspectos primordiais da arbitragem e do acesso à justiça. *Revista Jurídica Cesumar* - Mestrado, v. 10, n. 1, jan./jun. 2010. p. 181-182.

⁵¹ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tratado geral da arbitragem-Interno*. Belo Horizonte, MG: Mandamentos, 2000. p. 217.



O compromisso arbitral, por sua vez, está previsto no art. 9º da citada Lei 9.307/1996 e, a grande diferença entre ambos, está no fato de que o compromisso se dá em face de um litígio atual e presente. Já a cláusula visa à prevenção de litígios eventuais e futuros. Portanto, o compromisso arbitral é um negócio jurídico realizado entre as partes, que submete um litígio à decisão arbitral, inclusive se já estiver sendo dirimido pelo Poder Judiciário.⁵²

Importa mencionar que o árbitro, ao assumir esta função, age como juiz de fato e de direito, tanto, que a sua decisão não se submete a recurso ou a homologação judicial, nos termos do art. 18 da Lei de Arbitragem. Neste sentido, Carreira Alvim esclarece que “mesmo que as partes se louvem em árbitros que não tenham a sua confiança, nem por isso a sentença será despida de eficácia.”⁵³ O que há de relevante na função arbitral é que, por força da lei de arbitragem, vigora, quanto ao procedimento, a imparcialidade do árbitro, independência, competência, diligência e discrição.⁵⁴

Ademais, vige, na jurisdição privada brasileira, o princípio Kompetenz-Kompetenz (arts 8º e 20, Lei de Arbitragem), que estabelece que é o próprio árbitro quem decide, em prioridade com relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória. Assim, entende-se como possível a tutela dos direitos da personalidade por meio da arbitragem.

Quanto ao princípio Kompetenz-Kompetenz, Pedro Batista Martins assinala que:

[...] tem, pois o árbitro competência para estatuir sobre sua própria competência (Kompetenz-Kompetenz) e, assim, interpretar o contrato e a convenção de arbitragem. As partes, ao optarem pela arbitragem, estão dispostas a submeter toda e qualquer controvérsia que resulte

⁵² RUIZ, *op. cit.*, p. 182-183.

⁵³ ALVIM, *op. cit.*, p. 306-307.

⁵⁴ RUIZ, *op. cit.*, p. 184-185.



do contrato ao juízo privado, do que inclui as controvérsias sobre a própria eficácia ou validade daquele instrumento [...] ⁵⁵

Outrossim, o árbitro ao proferir sua sentença, deve observar os requisitos obrigatórios previstos no art. 26 da Lei da Arbitragem, quais sejam:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida. Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato. ⁵⁶

Priscilla Lemos Queiroz Cappelletti e Maria Goretti de Assis Laier mencionam que, além da arbitragem ser faculdade das partes, a sentença arbitral possui eficácia de sentença judicial, a qual se caracteriza por sua irrecorribilidade, nas palavras das autoras:

A Lei 9.307/1996 foi criada pelo ordenamento jurídico pátrio com a finalidade de introduzir o juízo arbitral no país. De acordo com seus

⁵⁵ MARTINS, Pedro Batista. Cláusula Compromissória. *In: Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 219.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*. 1996.



dispositivos, a arbitragem é facultada às partes que desejam dirimir conflitos decorrentes de direitos patrimoniais disponíveis, optando pela exclusão do Poder Judiciário para a solução do litígio. Este é resolvido pela intervenção de um ou mais árbitros, escolhidos consensualmente pelas partes, cuja decisão dá ensejo à sentença arbitral, a qual deve ser proferida em, no máximo, seis meses, tendo eficácia de sentença judicial (título executivo) e caracterizando-se pela irrecurribilidade.⁵⁷

No entanto, a sentença arbitral poderá ser considerada nula se ausentes os que requisitos obrigatórios do art. 26 e demais hipóteses do art. 32 da Lei da Arbitragem:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se: III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.⁵⁸

⁵⁷ CAPPELLETTI, Priscilla Lemos Queiroz; LAIER, Maria Goretti de Assis. O Entendimento Contemporâneo acerca do Princípio do Acesso à Justiça: uma análise a partir da realidade brasileira. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 15, n. 1, jan./jun. 2015. p. 118.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**. 1996.



Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante⁵⁹ é de que, estando presentes todos os requisitos do art. 26, e não cabendo as hipóteses de nulidade do art. 32, a sentença arbitral não pode ser revista pelo poder estatal.

2.1 DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS, INDISPONÍVEIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE À LUZ DA LEI DA ARBITRAGEM

A Lei 9.307/1996 permite aos direitos patrimoniais disponíveis a matéria a ser posta à arbitragem. Assim, de acordo com a lei, “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (art. 1º).⁶⁰

O direito patrimonial disponível, a que a lei se refere, pertence à categoria jurídica de direito subjetivo, que por sua vez, é entendido por Ihering, pela reunião de dois elementos, quais sejam, o interesse protegido mediante o reconhecimento do poder da vontade individual.⁶¹

A dogmática divide os direitos subjetivos em patrimoniais e extrapatrimoniais. Partindo do critério de análise do direito passível, ou não, de valoração pecuniária, tem-se que os direitos extrapatrimoniais são inerentes à essencialidade do homem e dizem respeito à condição da pessoa humana.

Embora extrapatrimoniais e intransmissíveis, os direitos da personalidade, quando são ofendidos ilicitamente geram direito à indenização, que, inegavelmente possui natureza patrimonial e transmissível. Assim, se houver lesão da qual resulte dano, o caráter de extrapatrimonialidade não exclui do titular o direito de auferir vantagem econômica. Nesse

⁵⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial**. AREsp - 1299844-PR. 2018/0125436-5. Julgado por: Ministro MOURA RIBEIRO. Data da Publicação: DJ 15/06/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/590206015/agravo-em-recurso-especial-aresp-1299844-pr-2018-0125436-5?ref=serp>. Acesso em: ago. 2019.

⁶⁰ BRASIL, *op. cit.*

⁶¹ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 111-112.



caso, o dano produz um direito patrimonial ao ofendido consubstanciado na indenização. Um direito não patrimonial à honra do cidadão, por exemplo, que não tem apreciação econômica, se maculada, gera direito subjetivo à indenização, de cunho patrimonial.⁶²

Acerca dos direitos da personalidade, Edilson Pereira Nobre afirma que:

[...] notabilizam-se por serem: a) de natureza extrapatrimonial, embora o seu maltrato possa implicar reflexos econômicos; b) direitos absolutos, com eficácia erga omnes, pois o seu respeito é imposto a todos (Estado e particulares); c) irrenunciáveis, não podendo o seu titular deles abdicar; d) intransmissíveis, restando inválida a sua cessão a outrem, mediante ato gratuito ou oneroso; e) imprescritíveis, uma vez que o transcurso do tempo, sem o seu uso pelo titular, não lhe acarreta a extinção.⁶³

Embora extrapatrimoniais e intransmissíveis, os direitos da personalidade, conforme exposto, quando ofendidos ilícitamente, geram direito à indenização por dano extrapatrimonial, este inegavelmente, sendo patrimonial e transmissível. Neste sentido, a indenização do dano moral é matéria pacífica no direito brasileiro, que se consolida a partir da Constituição Federal de 1988.

Cumprе ressaltar que, o dever jurídico de reparar o dano em relação à personalidade como bem jurídico tutelado, não se limita à pecuniária. O princípio da reparação integral ou da *restitutio in integrum* (do Latim que significa “restaurar à condição original”) determina

⁶² MATTOS NETO, Antonio José de. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da lei da arbitragem. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Coord.). **Temas atuais de direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013. p. 51.

⁶³ NOBRE, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 37, número 145, jan./mar. 2000. p. 191.



que a pessoa lesada por um ato ilícito de outrem, deve ter o dano sofrido reparado por toda a extensão, conforme retratado pelo *caput* do art. 944, do Código Civil, a saber: “[a] indenização mede-se pela extensão do dano”⁶⁴ assim, a reparação deve ser tanto pecuniárias como não pecuniária e de obrigação de fazer

A jurisprudência internacional, em especial às decisões e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem se desenvolvido notavelmente sobre as distintas formas de reparação (*restitutio in integrum*, compensação – por dano material, assim como moral ou imaterial – satisfação, reabilitação das vítimas, garantia de não-repetição dos atos lesivos).⁶⁵

Considerando todo o exposto com relação à personalidade como um bem jurídico tutelado, uma vez verificada uma conduta que gere prejuízo a terceiros – seja na esfera jurídica patrimonial ou extrapatrimonial –, ter-se-á, o dever jurídico de reparar o dano. Poder-se-ia, nestas circunstâncias, facultar, como objeto de solução arbitral, a reparação no tocante ao direito à indenização pecuniária, porquanto, caberia ao Estado-juiz, por força da competência exclusiva da jurisdição estatal, prolatar sentença em desfavor do ofensor, no que se refere às reparações não pecuniárias e de obrigação de fazer.

Ressalta-se, ainda, que alguns direitos personalíssimos, a exemplo da imagem, da voz, do nome, do pseudônimo e das criações intelectuais, podem ser objeto de negócio jurídico. Desta forma, ainda que intransmissíveis, torna-se evidente a parcela de disponibilidade nos direitos da personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁶⁴ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁶⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito à reparação**: origem e evolução no direito internacional. Fortaleza: FB, 2019. p. 92.



O presente estudo trouxe a importância do acesso à justiça, como princípio e direito fundamental esculpido no art. 5º XXXV da Constituição Federal de 1988, e analisa, igualmente, a necessidade de se promover a tutela dos direitos da personalidade, que são concebidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto qualidade intrínseca e distintiva de cada indivíduo.

Consoante o analisado no estudo, a personalidade é uma característica interior, com a qual o indivíduo se revela, perante demonstrado, seus atributos materiais e morais, e, para efeito jurídico, a personalidade é um bem pertencente à pessoa. Entendida como bem, a personalidade se subdivide em imateriais, tais como a vida, a liberdade, a honra, a intimidade etc. e em materiais, dado o caráter de essencialidade e qualidade jurídica atribuída ao ser.

O dever jurídico de reparar o dano em relação à eventuais violações de direitos à personalidade, deve atender o princípio da reparação integral ou da *restitutio in integrum* (do Latim que significa “restaurar à condição original”), entendido em suas distintas formas de reparação – tanto pecuniárias como não pecuniária, e de obrigação de fazer.

Consoante às naturezas extrapatrimoniais e intransmissíveis, a lesão de direitos da personalidade, gera direito à indenização, este inegavelmente de natureza patrimonial e transmissível.

Cabe ressaltar ainda, que a proteção dos direitos da personalidade pode ocorrer de forma preventiva, ou seja, pelo ajuizamento de ação cautelar ou ordinária, com multa cominatória, com o intuito de evitar a concretização da ameaça de lesão ao direito da personalidade ou reparatória, por meio de sanção civil (pagamento de indenização) ou sanção penal (perseguição penal) no caso de a lesão já haver ocorrido.

Neste sentido, a desjudicialização dos litígios, tendência no ordenamento jurídico pátrio, traduz uma tentativa de amenizar o acúmulo de litígios no Poder Judiciário,



possibilitando a resolução de conflitos pela arbitragem privada, garantindo o acesso à justiça para efetivação de direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado geral da arbitragem – Interno**. Belo Horizonte, MG: Mandamentos, 2000.

ANDRADE, André Gustavo Côrrea de. **Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BISPO, Roberney Pinto. Responsabilidade civil por violação ao direito à imagem. *In: Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 2, n. 1, p. 110, 2014. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/23/pdf>. Acesso em: set. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.



BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRANDÃO, Paulo de Tarso; MARTINS, Douglas Roberto. Julgamento antecipado da lide, direito à prova e acesso à Justiça. *In*: ROSA, Alexandre Moraes da (Org.). **Para um direito democrático**: diálogos sobre paradoxos. São José: Conceito, 2006.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**. 1996.

CANEZIN, Claudete Carvalho; OLIVEIRA, José Sebastião de. Da responsabilidade civil da dignidade da pessoa humana na sociedade conjugal. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 7, n. 1, p. 149-179, jan./jun. 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CAPPELLETTI, Priscilla Lemos Queiroz; LAIER, Maria Goretti de Assis. O entendimento contemporâneo acerca do princípio do acesso à justiça: uma análise a partir da realidade brasileira. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 15, n. 1, jan./jun. 2015.



CAVALLO, Gonzalo Aguilar. Derechos fundamentales-derechos humanos ¿Una distinción válida en el siglo XXI? **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. Instituto de Navegaciones Jurídicas UNAM. Nueva Serie. Año XLIII. nº 127. Enero-abril, 2010, p. 20-21. Disponível em: < <http://www.scielo.org.mx/pdf/bmdc/v43n127/v43n127a1.pdf>>. Acesso em: out. 2019.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito civil – Teoria geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

LEMBO, Cláudio. **A pessoa: seus direitos**. São Paulo: Manole, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MARTINS, Pedro Batista. Acesso à justiça. In: MARTINS, Pedro Batista *et al.* **Aspectos fundamentais da lei da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.



MARTINS, Pedro Batista. Cláusula Compromissória. *In: Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MATTOS NETO, Antonio José de. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da lei da arbitragem. *In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Coord.). Temas atuais de direito*. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013.

MATTOS. Fernando Pagani. **Acesso à justiça**: um princípio em busca da efetivação. Curitiba: Juruá, 2009.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. Caos na justiça estadual brasileira: a arbitragem como uma nova ordem voltada à garantia da dignidade da pessoa humana. *In: Revista Argumentum*, Marília, SP, v. 18, n. 2, p. 392-393, mai./ago. 2017.

NOBRE, Edílson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 37, número 145, jan./mar. 2000.

OLIVEIRA, José Sebastião de; ROSA, Angélica Ferreira. O acesso à justiça: realidade ou ficção, neste início de século XXI? *Revista Jurídica Cesumar*, v. 16, n. 2, p. 566, mai./ago. 2016.

PICCHI NETO, Carlos; MUNIZ, Tania Lobo. A utilização da arbitragem nas relações de consumo. *In: Revista Argumentum*, Marília, SP, v. 18, n. 3, p. 717, set./dez. 2017.



RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; VINCE, Fernando Navarro. Direitos sociais e a indivisibilidade dos direitos humanos: o caso Lagos del Campo vs. Perú julgado pela Corte Interamericana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE**, v. 6, p. 67-92, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i2.488>

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Horácio Wanderley; GONÇALVES, Jessica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. Mediação na resolução CNJ n.º 125/2010 e na lei n.º 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica. *In*: **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 6, n. 1, p. 92, 2018, DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>.

RUIZ, Ivan Aparecido; GAZOLA, Marcelo Dal Pont. Alguns aspectos primordiais da arbitragem e do acesso à justiça. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 10, n. 1, jan./jun. 2010.

RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na constituição da república federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 13, n. 1, p. 209-235, jan./jun. 2013 - ISSN 1677-64402.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.



SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. São Paulo: Manole, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional Positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. São Paulo: Manole, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial**. AREsp - 1299844-PR. 2018/0125436-5. Julgado por: Ministro MOURA RIBEIRO. Data da Publicação: DJ 15/06/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/590206015/agravo-em-recurso-especial-aresp-1299844-pr-2018-0125436-5?ref=serp>. Acesso em: ago. 2019.

TORRES. Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito à reparação**: origem e evolução no direito internacional. Fortaleza: FB, 2019.

TURA, Adevanir. **Arbitragem nacional e internacional**. São Paulo: J. H. Mizuno, 2012.